SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084178 - BA (2026/0113701-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDILSON DE OLIVEIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
		JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO INADEQUADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADES PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO. OITIVA DE VÍTIMA MENOR. DEFESA TÉCNICA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que julgou improcedente revisão criminal de condenação transitada em julgado por estupro de vulnerável (arts. 217-A, c/c 226, II, e 71, do Código Penal), com pena fixada em 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta que o *writ* não seria nova revisão criminal, afirma ausência de enfrentamento da questão central e alega nulidades por: (i) ausência de intimação para audiência de instrução; (ii) deficiência de defesa técnica, inclusive abandono de causa; (iii) irregularidades na oitiva da vítima menor; e (iv) acordo no Juizado Especial Criminal como retratação apta a desconstituir a condenação. Requer o provimento do agravo e concessão da ordem, ainda que de ofício.

Documento eletrônico VDA60108037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fbd7321-93b2-41b9-8675-363af413e672

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal de condenação transitada em julgado e se compete ao Superior Tribunal de Justiça processar pleito revisional não referente a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e).

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal de condenação com trânsito em julgado, e o Superior Tribunal de Justiça é competente, originariamente, apenas para revisões criminais de seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e). Ausência de flagrante ilegalidade a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

5. O reconhecimento de nulidades no processo penal exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563). Intimação pessoal do réu para nova data de audiência registrada em ata, com comparecimento anterior acompanhado de advogado. Posterior ausência configura revelia voluntária, não havendo cerceamento de defesa.

6. A defesa técnica foi exercida por advogados que atuaram regularmente: resposta à acusação, preliminares, arrolamento de testemunhas, juntada de documentos e alegações finais, dentro da autonomia profissional.

7. A oitiva da vítima menor foi realizada com intermediação de psicóloga e controle judicial, assegurando contraditório e ampla defesa.

8. Não é o *habeas corpus* via adequada para reexame aprofundado de matéria fático-probatória.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 563, 571, II, 621, I e II, e 654, § 2º; CP, arts. 217-A, 226, II, e 71; Lei nº 9.099/1995; Lei nº 13.431/2017

Jurisprudência relevante citada:

Não mencionado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60108037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fbd7321-93b2-41b9-8675-363af413e672

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fbd7321-93b2-41b9-8675-363af413e672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084178 - BA (2026/0113701-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDILSON DE OLIVEIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
		JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO INADEQUADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADES PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO. OITIVA DE VÍTIMA MENOR. DEFESA TÉCNICA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que julgou improcedente revisão criminal de condenação transitada em julgado por estupro de vulnerável (arts. 217-A, c/c 226, II, e 71, do Código Penal), com pena fixada em 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta que o *writ* não seria nova revisão criminal, afirma ausência de enfrentamento da questão central e alega nulidades por: (i) ausência de intimação para audiência de instrução; (ii) deficiência de defesa técnica, inclusive abandono de causa; (iii) irregularidades na oitiva da vítima menor; e (iv) acordo no Juizado Especial Criminal como retratação apta a desconstituir a condenação. Requer o provimento do agravo e concessão da ordem, ainda que de ofício.

Documento eletrônico VDA59414781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:37
Código de Controle do Documento: 8fd6d21a-2950-486e-8f0c-69f25c4c444a

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal de condenação transitada em julgado e se compete ao Superior Tribunal de Justiça processar pleito revisional não referente a seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e).

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal de condenação com trânsito em julgado, e o Superior Tribunal de Justiça é competente, originariamente, apenas para revisões criminais de seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e). Ausência de flagrante ilegalidade a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

5. O reconhecimento de nulidades no processo penal exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563). Intimação pessoal do réu para nova data de audiência registrada em ata, com comparecimento anterior acompanhado de advogado. Posterior ausência configura revelia voluntária, não havendo cerceamento de defesa.

6. A defesa técnica foi exercida por advogados que atuaram regularmente: resposta à acusação, preliminares, arrolamento de testemunhas, juntada de documentos e alegações finais, dentro da autonomia profissional.

7. A oitiva da vítima menor foi realizada com intermediação de psicóloga e controle judicial, assegurando contraditório e ampla defesa.

8. Não é o *habeas corpus* via adequada para reexame aprofundado de matéria fático-probatória.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 563, 571, II, 621, I e II, e 654, § 2º; CP, arts. 217-A, 226, II, e 71; Lei nº 9.099/1995; Lei nº 13.431/2017

Jurisprudência relevante citada:

Não mencionado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DE O R, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59414781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:37
Código de Controle do Documento: 8fd6d21a-2950-486e-8f0c-69f25c4c444a

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 217-A, combinado com o artigo 226, inciso II, e com o artigo 71, todos do Código Penal (fls. 29).

O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal ajuizada (fls. 24-38).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que não se trata de nova revisão criminal.

Alega que não houve o enfrentamento da questão central da impetração.

Menciona que a matéria é exclusivamente de direito.

E que, a moldura fática e documental é incontroversa.

Assere sobre abandono de causa do defensor constituído.

Afirma "*ausência de defesa técnica em ato de instrução decisivo, com prejuízo presumido pela Súmula 523/STF, [...]*" (fl. 254).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 245.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de suposta nulidade absoluta de atos processuais.

Documento eletrônico VDA59414781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:37
Código de Controle do Documento: 8fd6d21a-2950-486e-8f0c-69f25c4c444a

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra uma revisão criminal de condenação com trânsito em julgado.

Das razões expostas, contudo, o que se verifica é que sequer se enquadrariam nos parâmetros da revisão criminal, por ausência de seus pressupostos, quais sejam, os requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
>
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
>
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
>
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (grifei)

De toda sorte, não verifico a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, inclusive à vista da percuciente fundamentação do julgado impugnado (fls. 24-27):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. DEFESA TÉCNICA. OITIVA DE VÍTIMA MENOR. AÇÃO IMPROCEDENTE.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Revisão Criminal contra sentença condenatória transitada em julgado que impôs ao requerente pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime de estupro de vulnerável contra sua neta de 07 anos (art. 217-A, c/c art. 226, II, e art. 71 do Código Penal), a qual apresentou abertura anormal na vagina, além de vermelhidão nos grandes lábios, circunstância percebida pela mãe da menor, quando dava banho na filha. A criança foi submetida a exame pericial, ocasião em que foi constatada a prática de ato libidinoso, que resultou em "hiperemia da vulva."
>
> A sentença foi confirmada em grau de apelação pelo Juiz Substituto de Segundo Grau Álvaro Marques de Freitas Filho, em substituição na Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, ainda compondo a Turma os Desembargadores Mario Alberto Simoes Hirs e Nagila Maria Sales Brito,.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59414781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:37
Código de Controle do Documento: 8fd6d21a-2950-486e-8f0c-69f25c4c444a

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve ausência de intimação do réu para comparecer à audiência de instrução, configurando cerceamento de defesa; (ii) avaliar se ocorreu deficiência na defesa técnica capaz de gerar nulidade processual; (iii) analisar se houve irregularidades na oitiva da vítima menor que contaminariam seu depoimento; e (iv) averiguar se o acordo firmado pela genitora da vítima em processo diverso constitui retratação capaz de desconstituir a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de nulidades no processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalece o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP.

5. A alegação de ausência de intimação do réu para participar da audiência onde seria ouvido não prospera, considerando as provas constantes nos autos. Conforme registrado na ata da audiência realizada em 18/02/2014 (ID 21081645 dos autos originários), na qual o réu compareceu acompanhado de seu advogado, consta expressamente que ele foi intimado pessoalmente da nova data designada para a oitiva da vítima e seu interrogatório. Dessa forma, sua posterior ausência configura revelia voluntária, demonstrando que o réu teve conhecimento inequívoco da data da audiência e deliberadamente optou por não comparecer.

6. A alegação de ausência de defesa técnica não se sustenta, pois o réu foi representado por advogados que apresentaram resposta à acusação, arguiram preliminar, discorreram sobre a inocência do acusado, arrolaram testemunhas, apresentaram documentos e alegações finais, sendo livre a defesa para organizar a estratégia que entender cabível.

6. A defesa atual suscita em revisão criminal exatamente a mesma alegação que o patrono do réu apresentou em suas alegações finais à época - a suposta interferência da genitora da vítima no momento de sua oitiva - evidenciando que houve percepção adequada dos fatos e argumentação pertinente por parte da defesa anterior. Registre-se que eventual demora na apresentação das razões de apelação não constitui motivo de insurgência em revisão criminal.

7. A eventual irregularidade formal na representação processual do advogado substituto durante a audiência não gera nulidade quando ausente prejuízo concreto ao acusado, conforme art. 563 do CPP.

8. A análise da gravação da oitiva da criança revela que houve brevíssima tentativa da genitora de encorajar a vítima, que na época contava com dez anos e se mostrava tímida. Tal circunstância foi

Documento eletrônico VDA59414781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:37
Código de Controle do Documento: 8fd6d21a-2950-486e-8f0c-69f25c4c444a

prontamente coibida pelo magistrado, sem comprometer o núcleo probatório ou a espontaneidade essencial da narrativa.

9. Embora a Lei de Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017) somente tenha surgido em 2017, à época dos fatos a criança foi ouvida por intermédio de psicóloga, com todas as garantias ao contraditório e a ampla defesa, de modo que a presença da mãe no recinto não trouxe nenhum prejuízo para a defesa. Ao contrário, o nobre defensor participou ativamente da escuta da vítima, inclusive formulou diversas perguntas durante a escuta.

10. O acordo de conciliação firmado pela genitora da vítima em processo movido pelo réu junto ao Juizado Especial Criminal, na condição de vítima de calúnia, em outubro de 2011, quando os fatos narrados nestes autos ainda estavam em fase inicial de apuração na esfera policial, não constitui retratação quanto à autoria e materialidade dos fatos, tratando-se de instituto jurídico distinto com finalidade diversa que não se confunde com a persecução penal em crime de estupro de vulnerável comprovado por diversas provas. Preliminares rejeitadas.

11. O conjunto probatório constante nos autos, formado por declarações da vítima prestadas em diferentes momentos e laudo pericial indicativo de alteração na vagina da criança combatível com atos libidinosos descritos, se harmonizam com os fatos narrados e depoimentos de testemunhas, sustentando adequadamente a decisão condenatória.

12. Nesta linha pode-se destacar o laudo pericial que atesta a prática de ato libidinoso, dada a "hiperemia de vulva", as declarações da criança, que apesar da tenra idade, em todas as oportunidades em que foi ouvida afirmou que dormia com os avós e que quando tinha sete anos o avô "mexeu" com ela várias noites enquanto ela dormia, inclusive chegou a relatar que ele usou o dedo e "tentou colocar dentro". Em sede policial a criança chegou a dizer que à noite o seu avó passava a mão por dentro da calcinha, colocava o dedo dentro da vagina dela e depois levantava e ficava em cima da avó fazendo “movimento como se estivesse pulando”.

13. Nestes termos, não parece crível tentar, através de revisão criminal, a desconstituição de coisa julgada sem qualquer outro enfoque ou elemento novo capaz de indicar a correlação do pedido a uma das hipóteses legais, com o objetivo de reapreciação de provas e circunstâncias já examinadas por este Tribunal tanto em Primeiro quanto em Segundo Graus de Jurisdição.

14. Eventual disputa de guarda da menor surgida ao longo do processo não desqualifica a análise objetiva das provas produzidas, as quais transcendem a oitiva da genitora. Portanto, as alegações apresentadas pela defesa não demonstram vícios suficientes para

Documento eletrônico VDA59414781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:37
Código de Controle do Documento: 8fd6d21a-2950-486e-8f0c-69f25c4c444a

> desconstituir decisão condenatória transitada em julgado, uma vez que o processo observou as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, tramitando dentro dos parâmetros legais estabelecidos.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 15. Revisão criminal conhecida, preliminares rejeitadas e no mérito, julgada improcedente.
>
> Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de nulidades processuais exige demonstração de efetivo prejuízo à parte, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas.
>
> 2. A defesa técnica exercida por profissional habilitado e dentro dos limites da autonomia profissional, não configura deficiência capaz de anular o processo.
>
> 3. Pequenas interferências na oitiva de vítima menor, quando adequadamente controladas pelo magistrado e sem comprometer o núcleo probatório, não geram nulidade do ato."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563, 571, II, 621, I e II; CP, arts. 217-A, 226, II, e 71; Lei nº 9.099/1995.

Diante disso, o *writ* não foi conhecido, pois, ao fim, utilizado como substituto de um recurso especial em revisão criminal ou mesmo uma tentativa de nova revisão criminal em um Tribunal Superior.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59414781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:37
Código de Controle do Documento: 8fd6d21a-2950-486e-8f0c-69f25c4c444a

Ora, o reconhecimento de nulidades no processo penal exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563).

A intimação pessoal do réu para nova data de audiência registrada em ata, com comparecimento anterior acompanhado de advogado, mesmo com posterior ausência, configura revelia voluntária, não havendo cerceamento de defesa.

Segundo a origem, a defesa técnica foi exercida por advogados que atuaram regularmente: resposta à acusação, preliminares, arrolamento de testemunhas, juntada de documentos e alegações finais, dentro da autonomia profissional. Eventual irregularidade formal na representação de advogado substituto, sem prejuízo concreto, não acarreta nulidade (CPP, art. 563).

Ao fim, a oitiva da vítima menor foi realizada com intermediação de psicóloga e controle judicial, assegurando contraditório e ampla defesa.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:37
Código de Controle do Documento: 8fd6d21a-2950-486e-8f0c-69f25c4c444a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.178 / BA

Número Registro: 2026/0113701-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004653420128050079 4653420128050079 80243096020258050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JADDE MARCELLY ROSA LADEIA
ADVOGADOS	: MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
	JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDILSON DE OLIVEIRA ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDILSON DE OLIVEIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709
	JADDE MARCELLY ROSA LADEIA - BA067693
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:07
Código de Controle do Documento: 8d99a951-fe8f-4cf2-a9ae-95d8520737ab

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:07
Código de Controle do Documento: 8d99a951-fe8f-4cf2-a9ae-95d8520737ab